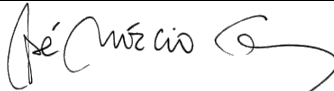




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000092/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a doar terrenos urbanos para implantação de habitações para os desabrigados em decorrência da tragédia que afetou o Município de Juiz de Fora em fevereiro de 2026.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica desafetado do domínio público, passando para o domínio privado do Município, o imóvel registrado perante o 3º (terceiro) Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora sob a matrícula de número 85.890, de aproximadamente 42.800m², localizado no bairro Jôquei Clube, ficando, o Poder Executivo, autorizado a doá-lo para que nele sejam construídas habitações sociais para famílias afetadas pelos deslizamentos, desmoronamentos, enchentes e alagamentos provenientes dos eventos climáticos que afetaram a cidade em fevereiro de 2026.

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar acordo com empresas públicas e privadas que executarão a obra de construção das unidades habitacionais, podendo transferir-lhes integralmente o título de propriedade do imóvel, ficando resguardado o número mínimo de 25% das unidades destinadas ao atendimento das famílias afetadas na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo único. Para conferir a necessária imediatividade à execução desta lei, concedendo moradia digna aos afetados pela tragédia climática, caso a empresa responsável pelo projeto tenha outras unidades habitacionais à sua disposição, elas poderão ser doadas para as vítimas de forma a compensar o número de unidades previstas no caput.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a colaboração prevista no artigo 2º, bem como, o programa de acesso às unidades habitacionais construídas em decorrência desta, seguindo as seguintes diretrizes:

§1º. para ter direito ao imóvel construído em decorrência da doação regulada por esta lei, o beneficiário deverá respeitar os seguintes critérios:

- I - o responsável pela unidade familiar deverá estar regularmente cadastrado no CadÚnico;
- II - comprovar que o imóvel onde residia foi destruído, isolado, ou interditado em decorrência dos eventos climáticos que assolaram a cidade;
- III - comprovar não possuir outro imóvel urbano ou rural.

§2º. a unidade familiar representada pelo beneficiário perante o CadÚnico só poderá valer-se do benefício desta Lei uma única vez.

§3º. o beneficiário que omitir informações ou prestar informações inverídicas sofrerá as sanções penais e administrativas cabíveis, não podendo postular novamente perante o programa de assistência habitacional decorrente desta lei.

Art. 4º Os imóveis, objeto da doação, bem como os empreendimentos neles implantados, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:



I - ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis):

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para seus beneficiários, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários.

II - IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), durante a execução do projeto e até cinco exercícios fiscais subsequentes à entrega da unidade habitacional para auxiliar as vítimas no seu processo de reconstrução;

III - Taxas referentes à expedição de Alvará de Construção e Habite-se à empresa que realizará a execução das moradias e demais obras pertinentes.

Art. 5º O Poder Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos que compõem esta Lei, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas dos processos.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com as concessionárias de energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações, cartórios e registros de imóveis e tabelionatos, visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta Lei.

Parágrafo único. O Ente Público poderá estabelecer contrapartidas quando estas forem essenciais para a implantação das habitações.

Art. 7º A doação de que trata a presente Lei será feita a título gratuito, revertendo o imóvel a favor do doador se o donatário, no prazo de 8 (oito) anos, conferir às áreas destinação diversa da implantação de sua habitação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

